

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1446 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 4 DE MAIO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE (CAOSAÚDE).....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA.....	12
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS	18
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS	22
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLMÉIA.....	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS	25
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	26
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	27
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	28
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	30
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	34



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 430/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010473326202212,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA para atuar nas audiências a serem realizadas em 4 de maio de 2022, por meio virtual, inerentes à 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 431/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010473326202212,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES para atuar na audiência a ser realizada em 5 de maio de 2022, por meio virtual, Autos n. 0001997-47-2021.8.27.2720, inerente à Promotoria de Justiça de Goiatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 432/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010474808202273,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Criminal, em 24 de maio de 2022, em substituição à Procuradora de Justiça Ana Paula Reigota Ferreira Catini.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 433/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público do Estado do Tocantins; a União, por intermédio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; o Governo do Estado do Tocantins; o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins; a Defensoria Pública do Estado do Tocantins; e a Prefeitura Municipal de Palmas/TO, cujo objeto compreende a execução das ações previstas no Programa Mulher Segura e Protegida, instituído pelo Decreto Federal n. 10.112/2019, com vistas à consolidação da Política Nacional e do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, especialmente a implementação da Casa da Mulher Brasileira de Palmas;

CONSIDERANDO o disposto na Cláusula Décima do mencionado Acordo de Cooperação Técnica,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça e Coordenadora do Centro de Apoio do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (Caoccid) ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar, monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste consignado no Acordo de Cooperação Técnica em epígrafe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 214/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: WERUSKA REZENDE FUSO

PROTOCOLO: 07010474449202254

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto em 9 a 13 de maio de 2022, em compensação aos períodos de 06 a 10/05/2019, 28 e 29/09/2019 e 04 e 05/07/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 215/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

PROTOCOLO: 07010472447202221

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA, titular da Promotoria de Justiça de Alvorada, concedendo-lhe 19 (dezenove) dias de folga para usufruto nos períodos de 20 a 24 de junho de 2022, 27 de junho a 1º de julho de 2022, 4 a 8 de julho de 2022, e 11 a 14 de julho de 2022, em compensação aos períodos de 13 a 17/03/2017, 14 e 15/07/2018, 31/08 a 01/09/2019, 26 e 27/10/2019, 25 e 26/01/2020, 11 e 12/07/2020, 28 e 29/11/2020, 09 e 10/01/2021, 30 e 31/01/2021, 26 e 27/06/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 010/2022

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000776/2021-97

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: RENOV SOLAR - COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIA SOLAR LTDA.

OBJETO: FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE EQUIPAMENTO GERADOR DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ON-GRID, de modo a suprir a demanda de consumo de energia elétrica para o prédio da sede das Promotorias de Justiça da comarca de Paraíso do Tocantins

VALOR TOTAL: R\$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais)

VIGÊNCIA: 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 17/04/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: PAULO FARIAS LACERDA

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 19/04/2022

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 011/2022

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000776/2021-97

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: FUTURA CLIMATIZAÇÃO DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

OBJETO: FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE EQUIPAMENTO GERADOR DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ON-GRID, de modo a suprir a demanda de consumo de energia elétrica para os prédios das sedes das Promotorias de Justiça da comarca de Porto Nacional e do Anexo I da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas-TO

VALOR TOTAL: R\$ 426.900 (quatrocentos e vinte e seis mil e novecentos reais)

VIGÊNCIA: 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 02/05/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

EDITAL

Contratada: FARAD DOS SANTOS MERCÊS

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 03/05/2022

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004927, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível conduta ilegal, consistente na designação de agentes do sexo masculino, para compor as equipes de plantão da Unidade Prisional Feminina de Palmas – UPPF, figurando como investigado o Estado do Tocantins, por meio de sua Secretaria de Cidadania e Justiça. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 013/2022

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000236/2022-97

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: RGT ELETRÔNICA EIRELI

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: 41.817,60 (quarenta e um mil oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 02/05/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: MEIRECASTANHOVASCONCELOS

RAMOS

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 03/05/2022

Palmas, 2 de maio de 2022.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0003728, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar denúncia que relata a superlotação dos transportes coletivos no Município de Palmas, bem como a não utilização de máscaras e ausência de álcool em gel para os passageiros. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de maio de 2022.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ERRATA

**PAUTA DA 235ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CSMP
PUBLICADA NO D.O.E N. 1434, DE 11.4.2022.**

Onde lê-se:

“27.26 E-ext n. 2020.0001211 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

Leia-se:

“27.26 E-ext n. 2020.0001211 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;”

Palmas, 3 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar

que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0005808, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível ilegalidade na aquisição de livros pelos Gestores de diversas Escolas Estaduais localizadas na cidade de Ponte Alta do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de maio de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0000007, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar possíveis irregularidades na contratação de servidores temporários em detrimento de aprovados em concurso público realizado no ano de 2016 no município de Lagoa da Confusão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de maio de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008291, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar suposta ilegalidade na conduta do pregoeiro da Comissão de Licitação de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá

apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de maio de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0006540, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar possível descumprimento injustificado da carga horária que lhe foi atribuída pelo Município de Porto Nacional quando atuava como psiquiatra no CAPS e no CEME, fazendo-o por intermédio da COOPERTTRAS. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de maio de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0006199, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar possível divergência e irregularidade no pagamento de vencimentos de servidores do Município de Santa Rita do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de maio de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0005987, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar não publicização dos dados referentes à concessão de uma empresa pública fabricante de cerâmica instalada no Município de Monte do Carmo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de maio de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE
(CAOSAÚDE)**

NOTA TÉCNICA CAOSAÚDE Nº 001/2021

Ementa: Controle das internações psiquiátricas. Política Nacional de Saúde Mental. Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Saúde Pública. Sistema Único de Saúde - SUS.

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CaoSAÚDE, com fundamento nas suas atribuições, definidas no artigo 33, incisos II e V, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 48, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), bem como, na regulamentação constante do Ato PGJ nº 046/2014, e,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, da Constituição Federal, em consonância com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e com o artigo 60 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando que os Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, devendo remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

Considerando que os Centros de Apoio Operacional devem estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos

públicos que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho das atribuições dos órgãos de execução ligados às suas áreas de atuação;

Considerando que o Centro de Apoio Operacional da Saúde – CaoSAÚDE, criado pelo Ato PGJ nº 056/2020, em 13 de abril de 2020, tem por finalidade auxiliar os Órgãos de Execução do Ministério Público na fiscalização da implementação e execução de políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como na defesa do direito individual e coletivo de acesso às ações e serviços do SUS, em conformidade com as normas vigentes;

Considerando que, de acordo com o Ato 46/2014, a atuação do Centro de Apoio tem por finalidade promover a integração, o intercâmbio e, respeitada a independência funcional, a uniformização dos procedimentos entre os órgãos de execução do Ministério Público;

Considerando que para o desempenho de suas atribuições, o CaoSAÚDE se utiliza de pesquisas em bancos de dados oficiais de acesso público, bem como das normas que regulamentam o Sistema Único de Saúde em âmbito nacional e local, além de acompanhar as reuniões da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), do Conselho Estadual de Saúde e Conferências Estaduais de Saúde e do Comitê Executivo para Monitoramento das Ações de Saúde – CEMAS, dentre outras reuniões com as áreas técnicas da saúde, a partir das quais reúne elementos para o intercâmbio de informações e subsídios para a atuação finalística, em conformidade com o artigo 2º do Ato PGJ nº 046/2014;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos da Constituição Federal, artigos 196 e 129, II;

Considerando a Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, constituindo-se o principal instrumento normativo da Política Nacional de Saúde Mental no nosso país;

Considerando a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad e, dentre outras matérias, estabelece medidas de atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

Considerando a Lei nº 13.840, de 05 de junho de 2019, que promoveu alterações no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas;

Considerando que, de acordo com esses instrumentos normativos as internações psiquiátricas¹ bem como suas respectivas altas devem ser comunicadas ao Ministério Público Estadual, no prazo de setenta e duas horas, pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido;

EXPEDE a presente NOTA TÉCNICA CaoSAÚDE Nº 001/2021, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução do Ministério Público

do Estado do Tocantins, com atuação na área da saúde pública, respeitada a independência funcional, com a finalidade de orientar quanto à fiscalização das internações psiquiátricas em todo o Estado do Tocantins e encaminha modelo de formulário a ser utilizado pelas instituições para a realização das comunicações ao Ministério Público.

1- DA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE MENTAL

A Política de Saúde Mental no Brasil tem como principal instrumento normativo a Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, propondo um formato de atenção e tratamentos a partir da liberdade, da reinserção social e do respeito aos direitos fundamentais do paciente.

De acordo essa política, o tratamento oferecido ao paciente com transtornos mentais tem como finalidade a reinserção social do indivíduo em seu meio, a partir de ações e serviços multidisciplinares, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental, utilizando-se dos meios menos invasivos possíveis, evitando o quanto possível as hospitalizações e institucionalização do paciente.

A internação deve respeitar todos os direitos do paciente, como ser tratado com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, ser protegido contra qualquer forma de abuso e exploração, ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis, receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento, ser tratado em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis, sendo vedada a internação em instituição com características asilares².

As instituições que se prestam a promover o tratamento e reabilitação do paciente com transtornos mentais em regime de internação deverão ser estruturadas de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros³.

Nesse sentido, visando garantir o respeito à dignidade e a reinserção social da pessoa com transtorno mental, a referida Lei, assegura, no artigo 6º, os seguintes direitos:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Com efeito, os estabelecimentos que oferecem quaisquer modalidades do tratamento psiquiátrico, devem atender às exigências elencadas na Lei nº 10.216/2001, sobretudo quanto aos serviços oferecidos e a garantia do exercício dos direitos fundamentais do paciente.

A internação voluntária, bem como o seu término, devem ser solicitados ou consentidos pelo paciente, que assina, no momento da admissão na instituição, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento⁴. De acordo com o parágrafo único do artigo 7º, o término da internação voluntária poderá ocorrer por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

As internações involuntárias somente podem ocorrer pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de acordo com recentes alterações na Lei nº 11.343/2006, promovidas pela Lei nº 13.840, de 05 de junho de 2019.

A Lei nº 10.216/2001 determina, ainda, em seu artigo 8º que tanto a internação voluntária quanto a involuntária somente serão autorizadas por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento, não se podendo admitir a institucionalização apenas por vontade livre do paciente ou desejo da família.

As internações em qualquer modalidade,⁶ bem como sua respectiva alta médica devem ser comunicadas ao Ministério Público Estadual, no prazo de setenta e duas horas, pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido.

2- DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS - SISNAD

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad e, dentre outras matérias, estabelece medidas de atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, consignando, como princípio do SISNAD “o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade” (art. 4º, I).

Em consonância com os dispositivos da Lei nº 10.216/2001, o artigo 23-A estabelece que o tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares.

De acordo com essa normativa, as instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União (Art. 16).

O artigo 22 elenca os princípios e diretrizes que devem nortear

as atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares, entre os quais, cumpre destacar o respeito ao usuário e ao dependente de drogas, observando os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social; a definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde; a atenção de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais; o estímulo à capacitação técnica e profissional; a efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho; e a observância do plano individual de atendimento.

A norma reforça sobre os critérios que autorizam a internação, como a necessidade de prescrição médica e o acompanhamento por equipe multidisciplinar, e impõe uma limitação temporal para as internações involuntárias, estabelecendo o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Por sua vez, as internações voluntárias podem se encerrar por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

Quanto ao controle das internações, a Lei nº 11.343/06 ampliou as instituições de controle e determinou, no §7º do artigo 23-a, a comunicação de toda e qualquer internação ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, no prazo de 72 (setenta e duas) horas7.

3- DA REGULAMENTAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE ATENÇÃO À SAÚDE DE PESSOAS COM TRANSTORNOS DECORRENTES DO USO, ABUSO OU DEPENDÊNCIA DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

Os estabelecimentos que prestam serviços de saúde voltados para o tratamento e recuperação de pessoas com transtornos mentais decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas devem obediência à Lei nº 10.216/2001, à Lei nº 11.343/2006, à Portaria nº 1.646, de 2 de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, à Resolução CFM nº 2.057/2013, à Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 29, de 30 de junho de 2011, da ANVISA, além das normas que regulamentam o exercício profissional dos profissionais de saúde envolvidos nesse serviço.

Oportuno esclarecer que as comunidades terapêuticas não são estabelecimentos de saúde, nem com eles se confundem, uma vez que se tratam de entidades de acolhimento, que admitem pessoas em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa e são regulamentadas pela Resolução nº 1, de 19 de agosto de 2015 Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD.

As comunidades terapêuticas, de acordo com a Resolução nº 1/2015 do CONAD, são pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, que apresentam as seguintes características:

I - adesão e permanência voluntárias, formalizadas por escrito, entendidas como uma etapa transitória para a reinserção sóciofamiliar

e econômica do acolhido;

II - ambiente residencial, de caráter transitório, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares;

III - programa de acolhimento;

IV - oferta de atividades previstas no programa de acolhimento da entidade, conforme previsão contida no art. 12; e

V - promoção do desenvolvimento pessoal, focado no acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade com problemas associados ao abuso ou dependência de substância psicoativa.

Conforme se observa,

Caso a entidade, ainda que intitulada Comunidade Terapêutica, ofereça serviços assistenciais de saúde ou executem procedimentos de natureza clínica distintos dos serviços previstos na Resolução nº 1/2015 do CONAD, não serão consideradas Comunidades Terapêuticas e deverão, neste caso, observar as normas sanitárias e os protocolos relativos a estabelecimentos de saúde.

É de se observar que a Lei 11.343/2006, em seu artigo 23-A, § 2º estabelece que a internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, razão pela qual, não se concebe internações em comunidades terapêuticas, por não se constituírem unidades de saúde.

Dito isto, tem-se que as clínicas de tratamento de pacientes com dependência química submetem-se, além das Leis Federais nº 10.216/2001 e 11.343/2006, às normas relativas aos estabelecimentos de saúde, sobre as quais passa-se a discorrer.

A Portaria nº 1.646, de 2 de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), que se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrem o Sistema Único de Saúde (SUS).

Trata-se de um sistema oficial, e, portanto, de cadastramento obrigatório por todo estabelecimento que preste serviço de saúde, conforme preceitua o artigo 4º da referida Portaria:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Depreende-se da aludida Portaria, que cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos8, sendo que os profissionais de saúde são corresponsáveis pelos seus dados cadastrais inseridos no CNES, devendo zelar pela correta informação, comunicando aos respectivos responsáveis pelo cadastramento toda e qualquer mudança de situação relativa a si.

Por sua vez, a Resolução CFM nº 2.057/2013, consolida as

diversas resoluções da área da Psiquiatria e reitera os princípios universais de proteção ao ser humano, à defesa do ato médico privativo de psiquiatras e aos critérios mínimos de segurança para os estabelecimentos hospitalares ou de assistência psiquiátrica de quaisquer naturezas.

Essa normativa define, em seu artigo 9º, os serviços de assistência psiquiátrica como todos aqueles que se destinem a realizar procedimentos diagnósticos psiquiátricos, ou a assistir doentes psiquiátricos, e que requeiram o trabalho de médicos para desempenhar sua atividade-fim, assim considerados os hospitais psiquiátricos, as comunidades terapêuticas de natureza médica, ambulatórios especializados, inclusive os CAPS, e consultórios isolados ou Institucionais⁹.

De acordo com a aludida norma, os serviços de assistência psiquiátrica só poderão funcionar mediante prévia inscrição no Conselho Regional de Medicina, sendo responsabilidade do diretor técnico médico garantir que todos sejam tratados com respeito e dignidade.

O Conselho Federal de Medicina determina, ainda, por meio do artigo 10 da Resolução em comento, que os serviços que realizem assistência psiquiátrica sob regime de internação (turno, dia ou integral) devem oferecer as seguintes condições gerais:

- I. Instalações para atividades educativas, recreativas e de lazer.
- II. Instalações para o engajamento do paciente em ocupação adequada a sua tradição cultural e para medidas de reabilitação profissional que favoreçam sua reintegração na comunidade.
- III. Espaço físico suficiente para oferecer a cada paciente um programa terapêutico pertinente e ativo.
- IV. Infraestrutura de hotelaria quando a permanência exigir leitos de retaguarda para repouso ou pernoite, bem como cozinha, lavanderia, almoxarifado com depósitos para mantimentos e material de higiene e limpeza de acordo com as normas sanitárias brasileiras.

Quanto às condições específicas para o exercício da Medicina nos estabelecimentos psiquiátricos, constam as seguintes exigências:

- I. Equipe profissional composta por médicos e outros profissionais qualificados, em número adequado à capacidade de vagas da instituição.
- II. Pessoal de apoio em quantidade adequada para o desenvolvimento das demais obrigações assistenciais.
- III. Equipamento diagnóstico e terapêutico.
- IV. Assistência médica permanente (durante todo o período em que estiver aberto à assistência); e
- V. Tratamento regular e abrangente, incluindo fornecimento de medicação.

Os serviços psiquiátricos devem garantir o acesso dos pacientes a recursos diagnósticos e terapêuticos da clínica médica que se

fizerem necessários no curso do tratamento psiquiátrico, devendo preencher os requisitos hospitalares gerais no que se refere a recursos humanos (equipe profissional) e a infraestrutura de suporte à vida, caso ofereça cuidados médicos intensivos ou semi-intensivos, incluindo internações breves para desintoxicação.

A Resolução do CFM ainda regulamenta a atividade laboral desenvolvida pelos pacientes, como parte das estratégias terapêuticas, desde que a escolha da atividade laboral seja discutida com o paciente, para que seja a mais compatível possível com suas necessidades e habilidades e com as condições da instituição.

Estabelece, no parágrafo 2º, do artigo 10, que o trabalho dos pacientes não pode substituir o dos funcionários da instituição, e caso isto ocorra, deverão ser remunerados, como se funcionários fossem.

Por sua vez, a RDC nº 29, de 30 de junho de 2011, dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestam serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, e se aplica a todas as instituições, sejam urbanas ou rurais, públicas, privadas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Estabelece que as instituições prestadoras de serviços a pessoas com transtornos decorrentes do uso de drogas devem preencher as seguintes condições¹⁰, para funcionamento:

1. possuir licença atualizada de acordo com a legislação sanitária local, afixada em local visível ao público;
2. possuir documento atualizado que descreva suas finalidades e atividades administrativas, técnicas e assistenciais;
3. deverão manter responsável técnico de nível superior legalmente habilitado, bem como um substituto com a mesma qualificação;
4. possuir profissional que responda pelas questões operacionais durante o seu período de funcionamento, podendo ser o próprio responsável técnico ou pessoa designada para tal fim.

Quanto ao acompanhamento dos pacientes, a norma determina, no artigo 7º, a existência de ficha individual em que se registre periodicamente o atendimento dispensado, bem como as eventuais intercorrências clínicas observadas, devendo constar:

- I - horário do despertar;
- II - atividade física e desportiva;
- III - atividade lúdico-terapêutica variada;
- IV - atendimento em grupo e individual;
- V - atividade que promova o conhecimento sobre a dependência de substâncias psicoativas;
- VI - atividade que promova o desenvolvimento interior;
- VII - registro de atendimento médico, quando houver;
- VIII - atendimento em grupo coordenado por membro da equipe;

IX - participação na rotina de limpeza, organização, cozinha, horta, e outros;

X - atividades de estudos para alfabetização e profissionalização;

XI - atendimento à família durante o período de tratamento.

XII - tempo previsto de permanência do residente na instituição; e

XIII - atividades visando à reinserção social do residente.

A RDC nº 29/2011, ainda é clara ao determinar que as instituições dessa natureza devem manter recursos humanos em período integral, em número compatível com as atividades desenvolvidas e possuir mecanismos de encaminhamento à rede de saúde dos residentes que apresentarem intercorrências clínicas decorrentes ou associadas ao uso ou privação de SPA, como também para os casos em que apresentarem outros agravos à saúde¹¹.

Quanto à infraestrutura, a norma exige que as instalações prediais devem estar regularizadas perante o Poder Público local, promover a acessibilidade às pessoas portadores de necessidades especiais, devendo manter as instalações físicas dos ambientes externos e internos em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza, devendo possuir os seguintes ambientes:

I- Alojamento

a) Quarto coletivo com acomodações individuais e espaço para guarda de roupas e de pertences com dimensionamento compatível com o número de residentes e com área que permita livre circulação; e

b) Banheiro para residentes dotado de bacia, lavatório e chuveiro com dimensionamento compatível com o número de residentes;

II- Setor de reabilitação e convivência:

a) Sala de atendimento individual;

b) Sala de atendimento coletivo;

c) Área para realização de oficinas de trabalho;

d) Área para realização de atividades laborais; e

e) Área para prática de atividades desportivas;

III- Setor administrativo:

a) Sala de acolhimento de residentes, familiares e visitantes;

b) Sala administrativa;

c) Área para arquivo das fichas dos residentes; e

d) Sanitários para funcionários (ambos os sexos);

IV- Setor de apoio logístico:

a) cozinha coletiva; b) refeitório;

c) lavanderia coletiva;

d) almoxarifado;

e) Área para depósito de material de limpeza; e

f) Área para abrigo de resíduos sólidos.

O artigo 15 proíbe o uso de trancas ou chaves nas portas dos ambientes de uso dos residentes, devendo ser utilizados travamento simples.

Quanto aos processos operacionais assistenciais, a norma exige que a admissão seja feita mediante prévia avaliação diagnóstica, e, durante a permanência do residente, as instituições devem garantir:

I - o cuidado com o bem estar físico e psíquico da pessoa, proporcionando um ambiente livre de SPA e violência;

II - a observância do direito à cidadania do residente;

III - alimentação nutritiva, cuidados de higiene e alojamentos adequados;

IV - a proibição de castigos físicos, psíquicos ou morais; e

V - a manutenção de tratamento de saúde do residente;

Em sendo assim, tem-se que a fiscalização das internações psiquiátricas voluntárias e involuntárias pelo Ministério Público encontra previsão legal nas Leis nº 10.216/2001 e 11.343/06, sendo regulamentada pela Portaria nº 2.391/2002, do Ministério da Saúde.

A Portaria nº 2.391/2002, do Ministério da Saúde dirige-se aos estabelecimentos de saúde, integrantes ou não do Sistema Único de Saúde, para determinar que estes notifiquem as internações psiquiátricas ao Ministério Público Estadual e à Comissão Revisora das Internações Psiquiátricas Involuntárias.

De acordo com o art. 11, da Portaria nº 2.391/2002, cabe ao Promotor de Justiça da Comarca onde se situa o estabelecimento de saúde receber as comunicações de internações/altas psiquiátricas, podendo solicitar informações complementares ao autor do laudo e à direção do estabelecimento, bem como realizar entrevistas com o internado, seus familiares ou quem mais julgar conveniente, podendo autorizar outros especialistas a examinar o internado, com vistas a oferecer parecer escrito.

Não há ainda um sistema nacional ou sistema local que receba essas comunicações, como também não há formulário específico para tal, de modo que este Centro de Apoio elaborou um modelo de formulário para essas comunicações, tanto da internação quanto da alta, com base nos requisitos legais, os quais seguem em anexo, visando subsidiar a atuação das Promotorias de Justiça.

As referidas comunicações devem ser remetidas para a Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas, criada pela Secretaria de Estado da Saúde, para que proceda a análise e revisão dessas internações.

O CaoSAÚDE coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos.

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA SANTOS D'ALESSANDRO

Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOSAÚDE
Portaria 375/2020

ANEXO I À NOTA TÉCNICA CAOSAÚDE N° 001/2021

COMUNICAÇÃO DE INTERNAÇÕES PSIQUIÁTRICAS VOLUNTÁRIAS E INVOLUNTÁRIAS (Lei nº 10.216/01, art. 8º, §1º; Lei nº 11.343/2006, art.23-A, § 7º; Portaria MS/GM nº 2.391/2002)	
DADOS DO ESTABELECIMENTO	
NOME	
CNPJ	
ENDEREÇO	
RESPONSÁVEL	
TELEFONES	
DADOS DO PACIENTE	
NOME	
CPF	
IDENTIDADE	
DA NASCIMENTO DE	
PAI	
MÃE	
TELEFONES	
ENDEREÇO	
DADOS DO ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL	
NOME	
PARENTESCO	
ENDEREÇO	
TELEFONES	
DADOS DA INTERNAÇÃO	
DATA E HORA	____/____/____, às ____:____ h
MOTIVO DA INTERNAÇÃO	
FORMA	() VOLUNTÁRIA () INVOLUNTÁRIA () JUDICIAL
A PEDIDO DE TERCEIRO? QUEM?	
MÉDICO QUE RECOMENDOU A INTERNAÇÃO	NOME: CRM:
PREVISÃO DE ALTA:	____/____/____
ANOTAÇÕES GERAIS	
_____/TO, ____/____/____	

ANEXO II À NOTA TÉCNICA CAOSAÚDE N° 001/2021

COMUNICAÇÃO DE TÉRMINO DA INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA (Lei nº 10.216/01, art. 8º, §1º; Lei nº 11.343/2006, art.23-A, § 7º; Portaria MS/GM nº 2.391/2002)	
DADOS DO ESTABELECIMENTO	
NOME	
CNPJ	
ENDEREÇO	
RESPONSÁVEL	
TELEFONES	
DADOS DO PACIENTE	
NOME	
CPF	
IDENTIDADE	
DA NASCIMENTO DE	
PAI	
MÃE	
TELEFONES	
ENDEREÇO	
DATA DA INTERNAÇÃO	
FORMA DA INTERNAÇÃO	() VOLUNTÁRIA () INVOLUNTÁRIA () JUDICIAL
DADOS DO ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL	
NOME	
PARENTESCO	
ENDEREÇO	
TELEFONES	
DADOS DA ALTA	
DATA E HORA	____/____/____, às ____:____ h
MOTIVO DO TÉRMINO	() SOLICITAÇÃO ESCRITA DO PACIENTE () RECOMENDAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE () SOLICITAÇÃO DE FAMILIAR OU RESPONSÁVEL
NOME E CRM DO MÉDICO	
ANOTAÇÕES GERAIS	
_____/TO, ____/____/____	

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1219/2022

Processo: 2021.0008059

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 140/2011, considera licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei 1.236/2001, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Tocantins, no seu art. 13, determina que a execução de qualquer tipo de desmatamento necessário ao uso alternativo do solo depende de autorização do NATURATINS, bem assim o monitoramento e a fiscalização do aproveitamento de madeira, material lenhoso ou outros produtos e resíduos florestais dele decorrentes;

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão tem expedido possíveis autorizações ilícitas de desmatamentos, em ofensa ao art. 4º e 11, inciso I, da LIA, Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que há despacho no Procedimento 2021.0007006 – Autorização de Exploração de Vegetação Ilícita Lagoa da Confusão, determinando a instauração de um Procedimento Preparatório autônomo em relação às propriedades com área superior a 150 ha, nas quais foram identificadas autorizações de exploração florestal e

desmatamentos supostamente ilícitas;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santiago, foi uma das possíveis beneficiadas com a suposta autorização e desmatamento, tendo como proprietário(a)(s) Vicente Ceolin, CPF/CNPJ nº 869.574.100-72;

CONSIDERANDO que a servidora Suzanny'Clayr Leão Coelho não apresentou cópia da Lei Municipal, nem fundamento jurídico ou de fato para excluir a atribuição do Órgão Ambiental Estadual por decisão municipal, como procedimento administrativo local de autorização de supressão de vegetação nativa, poda ou corte de árvores nas propriedades investigadas, mantenho a sua condição de investigada;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: apurar possíveis autorizações de exploração florestal ilícitas concedidas a Vicente Ceolin, CPF/CNPJ nº 869.574.100-72, no imóvel denominado Fazenda Santiago, pelo Servidor(a) Suzanny Clayr Leão Coelho;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Notifique-se o(a)(s) interessado(a)(s), incluindo a servidora retromencionada, para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação, no prazo de 15 dias;
- 7) Certifique-se com o CAOMA, se há resposta a solicitação constante no evento 16;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1237/2022

Processo: 2022.0000638

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução CNMP nº 23/2007, sobre a atuação dos órgãos de execução do Ministério Público nos Inquéritos Cíveis e demais procedimentos, segundo as resoluções do Conselho Nacional do Ministério, para alinhar sua nomenclatura de acordo com as tabelas unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será instaurada sobre qualquer demanda dirigida aos órgão de atividade-fim do Ministério Público, submetida a apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme atribuição da respectiva área de atuação, que ainda não tenha gerado um feito interno ou externo, podendo ser formulado presencialmente ou não, entendendo-se com tal a entrada de atendimentos, notícias, documentos ou representações, cujos recebimentos e respectivos encaminhamentos não ensejaram comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público como procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III).

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento às normas estabelecidas pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, pela respectiva Resolução Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2022.0000638 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar a falta de atendimento de uma criança que tem hidrocefalia tanto pelo município de Araguacema, quanto pelo Estado do Tocantins;

RESOLVE, baixar a presente Portaria convertendo a NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para tanto determina:

1. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da sede da Promotoria de Justiça de Araguacema, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, e DOMP para publicação;
2. nomear para secretariar os trabalhos os servidores da Promotoria de Justiça de Araguacema;
3. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;
4. a expedição de ofício ao Serviço de Regulação, junto à Secretaria de Saúde, a fim de informar por qual razão o nome do menor David Gabriel Gonçalves da Silva foi retirado do sistema (SISREG), após inserção pela Secretaria de Saúde de Araguacema, além de informar em quanto tempo isso será revertido e quando o menor poderá ter uma consulta;
5. oficie também a Secretaria de Saúde de Araguacema para fins de dizer se esta tomou providências quanto ao fato de ter sido retirado a consulta do menor;
6. após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Araguacema, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0219/2021

Processo: 2021.0000620

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

URGENTE

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça em substituição da Promotoria de Justiça de Araguacema/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, cuidar da SAÚDE é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei n.º 8.080/90, “esta incluída no campo de atuação do Sistema único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos”;

CONSIDERANDO que seu art. 7.º dispõe que “as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos”;

CONSIDERANDO que seu art. 9º define que “a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III – No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente”;

CONSIDERANDO que à direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde – SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18, da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO a emissão da Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS, do Ministério da Saúde, que tem como assunto Orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19;

CONSIDERANDO a atribuição desta Promotoria de Justiça de Araguacema acompanhar o cumprimento da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, notadamente no âmbito da execução de serviços municipais de natureza pública;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO que tramita o PAD instaurado, o qual objetiva acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), sob o comando do Município de Araguacema e Caseara;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE aos MUNICÍPIOS DE ARAGUACEMA E CASEARA, nas pessoas dos Prefeitos Municipais e das Secretárias Municipais de Saúde, para:

1 – DAR CONHECIMENTO da Nota Informativa 9/2020;

2 – DIVULGAR as orientações técnicas da Nota Informativa 9/2020 perante as secretarias municipais de saúde;

Diante disso, e a situação anunciada e da urgência em se tomar providências urgentes, fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento desta, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação, devendo apresentar comprovação documental para tanto.

Saliente-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de

seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Araguacema, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

ARAGUACEMA, 25 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009446

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, onde o Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia noticiou suposta situação de risco da adolescente qualificada no evento 1, consistente em notícia de suposto abuso sexual praticado pelo companheiro da avó, por quem é criada, a quem chama de pai.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício (i) ao Conselho Tutelar, para aplicação das medidas de proteção de sua competência, em especial a requisição de acompanhamento psicológico; (ii) a Secretaria de Assistência Social para realização de estudo psicossocial no núcleo familiar e (iii) a autoridade policial para instauração do procedimento cabível, informando o número do e-Proc (evento 2).

Por conseguinte, sobreveio resposta do Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia, informando que o colegiado requisitou atendimento ao SAVIS - Serviço de Atenção Especializada às Pessoas em Situação de Violência Sexual para a adolescente e atendimento psicossocial para a família pela equipe de referência da Assistência Social. Na mesma ocasião, informaram que requisitaram acompanhamento psicológico pela equipe de Saúde para a adolescente.

Por sua vez, a Secretaria de Assistência Social de Santa Fé do Araguaia informou que, durante visita na residência da avó da adolescente, esta relatou que a informação de que a neta estaria sofrendo abuso sexual não procede e que pretende continuar cuidando da neta (evento 8).

A 25ª Delegacia de Polícia encaminhou resposta informando que foi

instaurado o Inquérito Policial nº 0005230-60.2022.8.27.2706, para a investigação dos fatos (evento 15).

Em despacho de evento 16, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social, para elaboração de estudo psicossocial complementar no núcleo familiar da adolescente, devendo informar se a situação de risco persiste; ao Conselho Tutelar, para informar sobre a evolução do caso, notadamente, se a adolescente permanece em situação de risco e ao Delegado de Polícia para encaminhar cópias do Laudo de constatação de conjunção carnal e do depoimento especial prestado pela adolescente.

Em resposta, a Secretaria de Assistência Social de Santa Fé do Araguaia informou que não foi possível realizar o estudo psicossocial, visto que a família da adolescente estava em tratamento de saúde na cidade de Araguaína (evento 21). Já o Conselho Tutelar informou que a adolescente não se encontra em situação de risco, pois o suposto abusador se encontra enfermo e internado no Hospital HDT, ademais, a adolescente realizou atendimento com psicóloga (evento 26). Por fim, a Autoridade Policial juntou cópia do Laudo de constatação de conjunção carnal e do depoimento especial prestado pela adolescente, sendo certo que o laudo apontou que houve conjunção carnal, entretanto, em seu depoimento, a adolescente afirmou com veemência que nunca sofreu abuso por parte do companheiro da avó, a quem chama de pai e que se relacionou sexualmente apenas com seu namorado (evento 27).

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da adolescente qualificada no evento 1.

Conforme já explanado nos autos, a adolescente afirmou com veemência que nunca foi abusada sexualmente pelo seu pai de criação, não demonstrou sofrer nenhum trauma ou nenhuma situação de vulnerabilidade e risco no ambiente familiar em que está inserida. Pelo contrário, demonstrou muito carinho pelos idosos que a criaram como filha e que, segundo ela, sempre lhe trataram com respeito e cuidado.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover o arquivamento desta Notícia de Fato.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados acerca da presente promoção, no endereço constante nos autos, preferencialmente por meio eletrônico (incluindo o aplicativo Whatsapp), nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

Oficie-se a Autoridade Policial para que seja instaurado procedimento investigatório da prática de estupro de vulnerável em desfavor do ex namorado da vítima, conforme seu depoimento nos autos 0005230-60.2022.8.27.2706.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaia, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001476

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante portaria, visando apurar possível situação de risco e necessidade de aplicação de medida de proteção a adolescente qualificada no evento 1.

Segundo consta, a adolescente estaria sofrendo abuso sexual por parte de um amigo de seu pai, que residia em sua casa na Zona Rural de Piraquê. Ainda na cidade de Piraquê, a adolescente estava sendo acompanhada pelo Conselho Tutelar, NASF e CRAS.

Posteriormente, a adolescente e sua família passou a residir nesta cidade de Araguaína, razão pela qual o procedimento foi remetido a esta Promotoria de Justiça e a família passou a ser acompanhada pelo Conselho Tutelar e CREAS desta cidade.

Verifica-se do Relatório Socioassistencial oriundo do CREAS que a genitora da adolescente relatou que “tem a consciência limpa”, pois o abuso sexual não ocorreu. Relatou que saiu do trabalho e mudou-se para esta cidade para cuidar dos filhos em tempo integral. Outrossim, além do acompanhamento pelo CREAS, a família já estava sendo acompanhada nesta cidade pela equipe do CRAS II (evento 34).

A equipe técnica deste Órgão Ministerial realizou estudo psicossocial no núcleo familiar da adolescente. O estudo psicológico concluiu que “a família mostrou-se incomodada e acredita que o assunto é esgotado, tendo em vista as declarações da adolescente sobre a inexistência do abuso sexual” (evento 37).

O relatório social apontou que, durante visita no núcleo familiar, a genitora da adolescente apontou que o abuso sexual não ocorreu e acredita que vizinhos que não gostavam da família fizeram tal denúncia, ademais, diante da mudança de cidade, não possuem mais contato com o suposto abusador. Por sua vez, a adolescente relatou que os abusos nunca ocorreram e já estava se sentindo constrangida, não gostaria de ser acompanhada pelo CREAS, pois a seu ver não é necessário (evento 38).

Em razão da infrequência escolar da adolescente, conforme relatado pela orientadora da escola em que estuda e da limitação financeira da família, tanto a psicóloga com a assistente social sugeriram que a família seja acompanhada pelo CRAS.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da adolescente qualificada no evento 1.

Conforme já explanado nos autos, a adolescente afirmou com veemência que nunca foi abusada sexualmente pelo amigo de seu pai, inclusive, se submeteu a exame para comprovar a não ocorrência do abuso, e, caso necessário, novamente se submeteria a exame pericial. No mais, demonstrou se sentir constrangida com os atendimentos e declarou não ver necessidade de acompanhamento pela equipe do CREAS.

Verifica-se que todas as providências necessárias foram adotadas, visto que a família foi atendida pelo CREAS, é atendida pelo CRAS, foi instaurado Inquérito Policial para apurar o suposto abuso sexual (autos nº 0000388-29.2022.8.27.2741), assim, conclui-se que a adolescente não se encontra em situação de risco, não havendo elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover o arquivamento desta Notícia de Fato.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e,

em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Oficie-se ao CRAS para que promova o devido acompanhamento do núcleo familiar, sobretudo, quanto à frequência escolar da adolescente.

Dê-se ciência aos interessados acerca da presente promoção, no endereço constante nos autos, preferencialmente por meio eletrônico (incluindo o aplicativo Whatsapp), nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002274

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após a tia paterna da adolescente mencionada nos autos, noticiar suposta situação de risco.

Consta que, desde dezembro de 2021, a adolescente passou a residir com a avó paterna, entretanto, em março de 2022, sua avó materna ameaçou retirá-la dos cuidados da avó paterna, devolver o valor da pensão alimentícia ao pai. Que a genitora da adolescente estava usando o valor da pensão alimentícia para outros fins e não estava pagando a escola, de modo que a adolescente corria o risco de perder 50% da sua bolsa.

Como providência inicial determinou-se (i) extração de cópia dos autos e encaminhamento para a 10ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para averiguar a questão da guarda; (ii) expedição de ofício ao Conselho Tutelar para aplicação das medidas previstas no art. 101, incisos I a VI e art. 129, incisos I a VII, do ECA, requisição de acompanhamento psicológico e recolhimento de documentos e provas pertinentes e (iii) a realização de estudo psicossocial a ser realizado pela equipe técnica do Ministério Público.

Depreende-se do estudo social da equipe técnica do Ministério Público (evento 8), que a adolescente morava com a avó materna desde dezembro de 2021 e, a partir de então, passou a morar com a avó paterna. Que o marco inicial do conflito se deu após a adolescente se recusar, após a saída da escola, de acompanhar a

avó materna, relatando que só sairia da escola se fosse para a casa da avó paterna. O ocorrido ensejou a atuação da Polícia Militar e Conselho Tutelar, e por fim, a adolescente foi para a casa da avó paterna, onde deseja permanecer.

A genitora da adolescente esclareceu que só conversaria com a equipe ministerial na presença de advogado e foi sucinta em afirmar que os problemas recentes vieram à tona após o genitor passar a entregar o valor da pensão alimentícia diretamente a adolescente.

Por sua vez, a adolescente confirmou que os conflitos se iniciaram após receber diretamente de seu pai o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) referente a pensão alimentícia. Teve alguns problemas com a genitora, pois esta usava o dinheiro da pensão alimentícia para outros fins, ademais, atitudes de sua mãe e avó materna ferem sua autoestima, estas lhes cobram responsabilidades como trabalho remunerado, vivia em um ambiente de brigas e cobranças.

Referido relatório concluiu que “Os núcleos materno e paterno trazem narrativas que projetam conflitos no âmbito do exercício de guarda, da pensão alimentícia e do compartilhamento de cuidados desde o período da separação conjugal, e assim, requer uma abordagem direcionada à questão familiar (...). Compreende-se que a demanda deste contexto familiar se trata de atuação da área de família, uma vez que o conflito se refere nas matérias de guarda e pensão alimentícia, onde já há processo em tramitação sob o número 0009440-91.2021.8.27.2706”.

O estudo psicológico aduz que a adolescente tem uma relação conflituosa com a mãe, encontrou amparo e cuidado no seio da família paterna, onde deseja permanecer. Aduz ainda que a adolescente está em acompanhamento no CAPS I, faz uso de medicamento e foi encaminhada para psicoterapia (evento 13).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, foi realizado estudo psicossocial, sendo que os relatórios não apontam situação de risco capaz de dar ensejo à adoção de providências perante esta promotoria especializada na tutela da infância, juventude e educação.

Os relatórios apontam situação conflituosa no ambiente familiar, em relação a guarda e pensão alimentícia da adolescente.

Não obstante a adolescente apresentar problemas de ordem psicológica, já está sendo acompanhada no CAPS I.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 4º da Resolução

n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Encaminhe-se cópia integral deste procedimento à 10ª PJ de Araguaína, para conhecimento, vez que oficia nos autos 0009440-91.2021.8.27.2706.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

Araguaína, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1220/2022

Processo: 2021.0008900

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0008900, atuada no dia 04.11.2021, atuada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando suposta irregularidade no processo licitatório no Pregão presencial 026/2021, Processo Adm 511/2021 Material Hospitalar;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, acerca da presente demanda;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Notícia de Fato nº 2021.0008900, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que

visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das políticas públicas consistente no processo licitatório Pregão Presencial 026/2021, da Prefeitura de Arapoema/TO:

a) Autua-se no E-Ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato n.º 2021.0008900 trazendo em anexo todos os seus documentos;

b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e Resolução nº 005/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento, bem como publique-se no Diário Oficial do Ministério do Estado do Tocantins/TO;

c) Requisite-se do Município de Arapoema, cópia integral do edital Pregão Presencial 026/2021 e seus anexos;

d) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

CONSIDERANDO que o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) assegura, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte e ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à conveniência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsáveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tem por objetivo resguardar os direitos individuais e coletivos;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a atenção dada pela Secretária de Assistência Social do município à pessoa identificada, determinando de logo o que se segue:

a) oficie-se à Secretaria de Assistência Social do município de Combinado para acompanhar o caso e apresentar relatório mensalmente.

Cumpra-se.

Aurora do Tocantins, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1221/2022

Processo: 2021.0009795

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II, VI e IX, da Constituição Federal, por intermédio do Promotor de Justiça signatário e,

CONSIDERANDO as atribuições desta Promotoria de Justiça prevista na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

CONSIDERANDO o disposto pelo art. 8º, III, da Resolução CSMP nº 005/2018 e pelo art. 23, III, da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público na defesa da Ordem Jurídica do Regime Democrático e dos Interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 do Texto Constitucional;

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1222/2022

Processo: 2022.0003637

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II, VI e IX, da Constituição Federal, por intermédio do Promotor de Justiça signatário e,

CONSIDERANDO as atribuições desta Promotoria de Justiça prevista na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

CONSIDERANDO o disposto pelo art. 8º, III, da Resolução CSMP nº 005/2018 e pelo art. 23, III, da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público na defesa da Ordem Jurídica do Regime Democrático e dos Interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 do Texto Constitucional;

CONSIDERANDO que o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) assegura, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação,

à educação, ao esporte e ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à conveniência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que as peças de informação relatam a resistência da adolescente Ludiele Silva Santos, em frequentar a escola, por ter vergonha em não saber ler;

CONSIDERANDO que a adolescente é portadora de necessidades especiais, conforme diagnosticado em relatório médico;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsáveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tem por objetivo resguardar os direitos individuais e coletivos;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a atenção dada pela Secretária de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Educação do município à pessoa identificada, determinando de logo o que se segue:

1).

Anexos

Anexo I - Peças de informação da adolescente Ludiele.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ccf78f61c258f7a79ef39adf9fd0052d

MD5: ccf78f61c258f7a79ef39adf9fd0052d

Aurora do Tocantins, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1223/2022

Processo: 2021.0002197

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 16, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio Público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do Procedimento Preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em outro procedimento;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste Procedimento não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO que após a instauração deste procedimento foram expedidos ofícios requisitando informações, entretanto não obtivemos todas as respostas até o momento;

CONSIDERANDO que é necessário o aprofundamento das investigações e o levantamento de outras informações para melhor analisar os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Objeto do Procedimento:

1.1. Fiscalizar duas construções feitas no município de Aurora do Tocantins, quais sejam, no imóvel do Hotel e restaurante França, bem como do estabelecimento Casa Nova materiais de Construção, situados nas esquinas da Av. Dr. Pedro Ludovico e Mal. Emílio Ribas Júnior, em Aurora do Tocantins, onde foram construídos mais de três andares de pavimento, ultrapassando os limites da calçada e sem nenhuma placa de identificação dos responsáveis técnicos pelas obras, podendo colocar em risco a vida de pessoas caso as construções estejam irregulares.

O presente procedimento será secretariado pela assessora ministerial do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza:

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1. atue-se e registre-se o presente procedimento como inquérito civil;
2. comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito civil;
3. oficie-se o Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins para informar se os projetos apresentados pelos autores das obras foram aprovados, conforme informação acostada no evento 22;
4. registre-se no sistema do e-ext o pedido de colaboração ao CAOPAC;
5. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 003/2018/CSMP.

Cumpra-se.

Aurora do Tocantins, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1242/2022

Processo: 2021.0009843

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar e acompanhar a situação de vulnerabilidade social do senhor A.P R, pessoa idosa, que possui mal de Parkinson, glaucoma em um olho e catarata no outro, além de diabetes, e reside sob os cuidados da enteada, que estaria influenciando o idoso a vender parte do patrimônio para obter proveito econômico, conforme termo de declarações colhidos na 15ª Promotoria de Justiça da Capital.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso e da pessoa com deficiência, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03; art. 3º da Lei nº 7.853/89; e art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, especialmente em situação de risco, quando será considerado vulnerável, devendo o poder público adotar medidas pra sua proteção e segurança (art. 10, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015).

3. Determinação das diligências iniciais: Reitere-se o Of. nº 325/2021/15ªPJC enviado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para a realização de visita domiciliar ao idoso e elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar e os cuidados prestados pelos familiares, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004642

Trata-se de Procedimento Administrativo 2081/2021, instaurado após representação da Sra. Adriana Reis Dutra a respeito do número insuficiente de servidores lotados na UPA Sul e de irregularidades na elaboração de escalas de plantões ordinários/extraordinários da unidade.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado expediente à Secretaria Municipal da Saúde requisitando informações a respeito da falta de efetivo na unidade bem como sobre as possíveis irregularidades em escala de plantão do local.

Em resposta aos questionamentos do órgão ministerial, a Secretaria Municipal descreveu a rotina de realização das escalas de plantão informando a aplicação do correção e a conclusão do processo de credenciamento de médicos para atuar na unidade, contudo que supriu a falta de profissionais suficientes para atender a demanda da unidade, conforme documentação acostada no evento 11 dos autos.

Dessa feita, considerando que o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000432

Trata-se de Notícia de Fato, de caráter anônimo, relatando que o Sr. João Mota de Oliveira, paciente internado no Hospital Geral de Palmas, aguarda cirurgia ortopédica desde 21/12/2021 e embora o procedimento tenha sido agendado algumas vezes, a operação nunca foi de fato realizada.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado expediente à Secretaria da Saúde requisitando

informações sobre o paciente.

Em resposta aos questionamentos a SES informou que não consta solicitação/indicação de procedimento cirúrgico em nome da parte.

Diante da afirmação da SES, após o regular saneamento do feito, constatou-se que a parte não juntou, quando da realização da denúncia, documentos mínimos capazes de comprovar a indicação cirúrgica e infirmar as informações encaminhadas pela Secretaria Estadual de Saúde, sendo que ante a inexistência de endereço e contato telefônico do paciente ou de seu representante, publicou-se edital no evento 7 a fim de notificar a parte para complementar a presente notícia de fato, contudo, transcorrido o prazo do edital, o responsável pelo registro da notícia de fato quedou-se inerte, fato que põe a minguar todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, IV, 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0003918, cujo tinha por objeto apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular na Área Pública Municipal – APM 10, localizada na ARNO 72, nesta capital. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 03 de maio de 2022.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0000265 cujo tinha por objeto apurar o mau estado de conservação das ruas da Capital e Rodovias do Estado, as quais apresentam muitos buracos, gerando uma série de transtornos e danos. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 03 de maio de 2022.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003541

Procedimento Administrativo n.º 2022.0003541

Interessado: L.L.A.

Assunto: Cirurgia Cardíaca.

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo procedimento para cirurgia cardíaca.

No dia 29/04/2022, compareceu a Sra. L.L.A ao Ministério Público para solicitar para sua mãe I.L.C. que: “se encontra no Hospital Geral de Palmas HGP desde o dia 22/04/2022, e segundo relatório médico ela apresenta quadro de insuficiência respiratória e rebaixamento do nível de consciência.”

Nos eventos nº 4 e 5, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal.

Através da Portaria PA 1193/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo Nº 2022.0003541.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00158912920228272729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000434

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em virtude das declarações prestadas pela Sra. Marcilene, filha da idosa Dêjamira Ferreira Pinto, a qual relatou na ocasião, que a sua genitora necessitava do fornecimento do Retorno da Consulta Médica com Neurocirurgião, após 30 dias de alta hospitalar, que ocorreu no mês de novembro de 2021, ou seja, o retorno deveria ser ofertado no mês de dezembro de 2021.

Após a instauração da presente Notícia de Fato, foi encaminhado ofícios para a Secretaria Municipal de Colinas do Tocantins-TO,

Secretaria Estadual de Saúde, bem como para o NatJus, para que prestassem informações acerca do fornecimento do Retorno da Consulta Médica acima mencionada

A Secretaria Municipal de Colinas do Tocantins-TO, informou que após averiguar com o departamento de regulação, constatou-se que a idosa se encontrava aguardando vaga para avaliação com Neurocirurgião.

A Secretaria Estadual de Saúde, nada informou.

Já o NatJus, informou que a referida consulta é competência da Gestão Estadual, e que o procedimento não está sendo ofertado devido a falta de oferta da unidade executiva do serviço no Hospital Regional de Araguaína -HRA.

Informaram ainda que, no sistema de regulação tem-se um total de 422 solicitações pendentes de agendamento, sendo que desse número, 20 solicitações são oriundas do município de Colinas do Tocantins-TO. Diante disso, foi concluído que o acesso se encontra com fluxo assistencial interrompido sem previsão de regularização da situação acima apresentada.

Aos 31 de março de 2022, por meio de contato, via ligação telefônica ((63) 9 8498-8702) com a Sra. Marcilene, filha da idosa Dêjamira Ferreira Pinto, informou que a idosa obteve a Consulta Médica com Neurocirurgião de forma particular, que a idosa estava internada no Hospital Regional de Araguaína em razão de uma possível nova intervenção cirúrgica.

Em novo contato realizado via ligação telefônica aos 03 de maio de 2022, a filha da idosa, comunicou que após arcar com uma consulta particular com o Neurocirurgião, foi verificado que a idosa não necessitará de nova intervenção cirúrgica.

Na mesma oportunidade, a filha da idosa foi comunicada sobre a decisão de arquivamento, haja vista, que a realização da consulta com Neurocirurgião, objeto da presente demanda, foi realizada de forma particular. Diante dessas informações a filha da idosa concordou com o arquivamento do procedimento.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente, deixando-se de cientificar a interessada, de todo o teor, nos termos do art. 4º, § 1 da Resolução 174 do CNMP, por já o ter sido feito à sua filha, quando do contato telefônico, tendo ela concordado com o presente arquivamento.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, e o fato foi resolvido, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público

Colinas do Tocantins, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1227/2022

Processo: 2021.0009431

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal/88;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício e que as pessoas que necessitam do serviço público de saúde têm direito de serem satisfatoriamente atendidas, qualquer que seja a natureza do atendimento (art. 2º da Lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO o inciso II, do artigo 7.º, da Lei Federal n.º 8080/90, que prega a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

CONSIDERANDO a notícia da necessidade de acompanhamento médico e assistencial à criança E.C.F., diagnosticada com transtorno de espectro autista;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0009431

(numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando coletar informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar o fornecimento de acompanhamento médico e assistencial à criança E.C.F..

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Solicite-se nota técnica ao NATJUS acerca do caso, em especial sobre o direito do paciente ao pleiteado, e, na hipótese positiva, que seja apontado o órgão e o ente público responsável pelo fornecimento dos serviços;
6. Aguarde-se manifestação do NATJUS, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920085 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002543

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima aportada nesta Promotoria de Justiça nos seguintes termos:

“No Município de Colmeia To os professores da rede municipal, após inúmeras reuniões frustradas e de enrolação com a gestão para tratar do não pagamento do novo piso salarial da classe, fizemos uma manifestação de acordo com a lei para reivindicar o nosso direito. De acordo com o PCCR municipal, muitos efetivos que estão em cargos de confiança poderá ser retirado pela gestão. Mas eles estão enquadrados na lei do PCCR Municipal! Isso pode configurar perseguição política. Além disso, alguns têm parentes contratados na rede e que estão sofrendo ameaças verbais, podendo ser demitidos. Fica o meu apelo para que o MP nos oriente e investigue. Acreditamos na imparcialidade da Justiça.”

É o relatório.

Da análise da narrativa, logo se verifica que o presente procedimento está fadado ao arquivamento, tendo em vista que não se extrai da respectiva representação nenhuma conduta específica, elemento de prova, ou ao menos indícios mínimos de materialidade e autoria de atos ilícitos que direcionem este órgão a realizar atos persecutórios de apuração.

Ademais, por se tratar de denúncia anônima, não é possível a notificação do noticiante para complementar as informações.

Nada impede, porém, que o noticiante, à vista de outros elementos e de fatos concretos, articule nova representação, desta feita apontando irregularidade específica porventura existente e de forma objetiva.

Vale dizer, não é viável movimentar a estrutura ministerial para averiguação de fatos genéricos, pois o trabalho não atingirá o objetivo e sobrecarregará ainda mais a promotoria de justiça, que não possui quantidade de pessoal suficiente para tal finalidade.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para

deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009391

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para averiguar pretensas irregularidades na organização do serviço de saúde no Município de Pequizeiro/TO, especificamente no tocante à oferta dos serviços de atenção especializada, compreendendo consultas e exames de média complexidade – evento 1.

Aportou nesta Promotoria de Justiça ofício advindo da Secretaria de Saúde de Palmas/TO, informando a recusa de municípios, entre os quais o Município de Pequizeiro/TO, em realizar convênio de cooperação, para prestação de serviços de assistência especializada ambulatorial, consistentes em consultas especializadas e exames laboratoriais e de imagem.

Assim, a citada municipalidade estaria a encaminhar pacientes ao Município de Palmas/TO sem o devido convênio e repasse de valores de complementação necessários.

Oficiou-se à Secretaria de Saúde de Pequizeiro/TO, solicitando informações a respeito do aduzido na representação – ofício n.º 478/2019 (eventos 4 e 5), tendo o órgão solicitado dilação de prazo para resposta (evento 5), que foi deferido no evento 7.

Posteriormente, ante a inércia da Secretaria de Saúde de Pequizeiro/TO, reiterou-se o teor do ofício n.º 478/2019 – ofício n.º 623/2019 (evento 10).

Em resposta, o órgão informou que encaminha a maioria de seus pacientes ao Município de Araguaína/TO, motivo pelo qual não necessitaria firmar convênio com o Município de Palmas/TO. Ressaltou, ainda, que não tem demanda para 3 (três) dos procedimentos de média e alta complexidade realizados na capital do Estado, e, ainda, que nos últimos 3 (três) anos não teria encaminhado nenhum paciente a tal localidade.

Quanto aos outros procedimentos, informou que os pacientes são encaminhados para acompanhamento por meio da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins – evento 13.

Despacho de evento 14 determinou que o informado pela Secretaria de Saúde de Pequizeiro/TO fosse encaminhado à Secretaria de Saúde de Palmas, para que esta informasse se a problemática que resultou na instauração do presente procedimento persiste, bem

como se as justificativas apresentadas são suficientes para resolver a questão, o que foi feito por meio do ofício n.º 100/2021.

A Secretaria de Saúde de Palmas informou que a justificativa do Município de Pequizeiro é cabível e suficiente, uma vez que a municipalidade não tem como referência de atendimento por Programação Pactuada e Integrada o Município de Palmas – evento 19.

É o relatório.

Analisando os autos, em especial a manifestação da Secretaria de Saúde de Pequizeiro (evento 13) e Secretaria de Saúde de Palmas, constante no evento 19, verifica-se que os fatos expostos na representação não prosperaram, uma vez que não sendo o Município de Palmas o centro de referência para procedimentos de alta e média complexidade do Município de Pequizeiro/TO, não há razões para que esta municipalidade firme com aquela Convênio de Cooperação.

Ademais, as demandas de média e alta complexidade dos pacientes oriundos de Pequizeiro-TO são atendidas pela Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, de forma que não há prejuízos à população quanto a este aspecto.

Portanto, diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1243/2022

Processo: 2021.0009757

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, no uso de suas atribuições constitucionais

e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 2021.0009757, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO com a finalidade de apurar supostas irregularidades constatadas pela Fiscalização do Conselho Regional de Medicina (CRM), na Unidade Básica de Saúde do município de Sucupira/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, (aos quais se incluem as ações e serviços em saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado na Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde - SUS), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, assim como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO que referido Diploma legal, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 10, I, "e", da Resolução 018/2010 estabelece a atribuição desta Promotoria de Justiça para fiscalizar o cumprimento da Lei nº 8.080/90 e proceder ao levantamento e à fiscalização dos profissionais, dos equipamentos e materiais das entidades públicas e privadas de atendimento aos pacientes beneficiados pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades constatadas pela Fiscalização do Conselho Regional de Medicina (CRM) na Unidade Básica de Saúde do município de Sucupira/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 - Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2 - Expeça-se Ofício ao Prefeito Municipal de Sucupira/TO e à Secretária Municipal de Saúde, recomendando que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote todas as medidas necessárias visando sanar todas as irregularidades apontadas no 1º Relatório do Processo DEFISC nº 098/2021/TO – Demanda nº 313/2021 elaborado pelo Conselho Regional de Medicina (CRM) (documento anexo).

3 – Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial.

5 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Figueirópolis, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1234/2022

Processo: 2022.0003054

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0003054, que contém denúncia anônima acerca da falta de realização de cirurgia cardíaca, via TFD, para o paciente Gabriel de Oliveira Sampaio, portador de insuficiência mitral importante, e em tratamento de insuficiência renal crônica em hemodiálise;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar a cirurgia cardíaca ao paciente Gabriel de Oliveira Sampaio, via TFD, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se, respectivamente, à Secretária Municipal de Saúde de Cariri do Tocantins e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação do encaminhamento e da aprovação do TFD para realização da cirurgia cardíaca em questão, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1238/2022

Processo: 2022.0003032

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa

física ou jurídica de direito privado (art. 197, CF);

CONSIDERANDO a denúncia oriunda da Direção do Hospital Regional de Gurupi, autuada como NF n. 2022.0003032, noticiando aumento da demanda de atendimento de pacientes da ala pediátrica, no HRG, que poderiam ser atendidos junto à UPA de Gurupi e Unidades Básicas de Saúde, visto serem classificados como "Verde", contudo, por falta de atendimento junto a tais locais, buscam o atendimento, no HRG, tumultuando os atendimentos no Pronto Socorro Materno Infantil;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor se apurar os fatos;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Preparatório, com o objeto de apurar falta de atendimento de pacientes pediátricos, na UPA 24hs e nas UBS de Gurupi, com o indevido direcionamento dos mesmos para o HRG, causando tumulto nos atendimentos do Hospital Materno Infantil de Gurupi", determinando, desde logo, o que se segue:

I) Requisite-se ao Secretário Municipal de Saúde, com cópia desta Portaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o seguinte: a) justificativa acerca da eventual falta de médicos pediatras para trabalhar, na UPA 24hs e nas UBS de Gurupi, e/ou do indevido encaminhamento dos pacientes pediátricos para atendimento junto ao HRG, tumultuando os atendimentos no Pronto Socorro Materno Infantil; b) comprovação documental das providências que foram e/ou estão sendo adotadas para resolver o problema em questão; c) cópia das frequências dos médicos pediatras durante o mês de abril e maio/2022, na UPA 24hs e nas UBS de Gurupi, com a relação de pacientes pediátricos atendidos por cada um em tal período; d) demais informações correlatas;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Comunique-se o representante acerca da instauração do presente;

VI) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0003606

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo, acerca do Indeferimento da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0003606, a qual foi instaurada para apurar a existência de poluição sonora provocada por veículos de publicidade nas vias de Gurupi-TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0003606

Representante: Anônimo

Representada: Agência Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT de Gurupi

Objeto: "Apurar a existência de poluição sonora provocada por veículos de publicidade nas vias de Gurupi-TO".

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação na ouvidoria, na qual é noticiada a existência de poluição sonora provocada por veículos de propaganda nas vias de Gurupi.

Com efeito, há se registrar que já tramita nesta Promotoria de Justiça, o P.A. n.º. 2017.0001176 que tem por objeto "acompanhar o desenvolvimento de ações por parte do Poder Público de Gurupi voltadas a combater a produção de poluição sonora provocada por veículos de propaganda nas vias públicas da cidade de Gurupi".

Com efeito, preceitua o art. 5º, inciso II, a Resolução n.º. 005/2018 do CSMP, que a Notícia de Fato será arquivada quando "o fato narrado já estiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

Isto posto, com fundamento no dispositivo legal supracitado, promovo o arquivamento deste feito e, em ato contínuo, determino seu apensamento aos autos do P.A. n.º. 2017.0001176, cientificando a Representante com a publicação no diário oficial do Ministério Público, já que se trata de denúncia anônima.

Gurupi, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Processo: 2022.0003452

Notícia de Fato nº 2022.0003452

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010472832202278)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0003452, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposta irregularidade praticada pelo vereador de Cariri do Tocantins, "Tetim do Açogue", consistente no fato do mesmo solicitar dinheiro de pacientes para que possam realizar cirurgias de catarata, por intermédio do Ipasgu (Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi/TO).

É o relatório necessário, decido.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 6, não havendo, portanto, justa

causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Câmara Municipal de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Processo: 2022.0003454

Notícia de Fato nº 2022.0003454

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010472834202267)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0003454, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposta irregularidade praticada pelo Prefeito de Cariri do Tocantins, consistente na alienação de um imóvel público próximo a

algodoeira.

É o relatório necessário, decidido.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 6, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Processo: 2022.0003455

Notícia de Fato nº 2022.0003455

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010472835202211)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0003455, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando supostas irregularidades praticadas pela primeira dama do Município de Cariri do Tocantins, alusivas ao desembolso de verba pública para os preparativos da organização de um casamento comunitário que ocorrerá no dia 17 de maio próximo.

É o relatório necessário, decidido.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 6, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo,

arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Processo: 2022.0003456

Notícia de Fato nº 2022.0003456

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010472837202217)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0003456, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, notificando supostas irregularidades praticadas pela primeira dama do Município de Cariri do Tocantins, ocupante do cargo comissionado de Secretária de Assistência Social, consistentes no fato de a mesma perceber salário sem a devida contraprestação laboral, ademais, sendo relatado que sua sobrinha Ingrid trabalha na recepção do órgão, contudo, seu nome não consta do portal da transparência, e, ainda, que há suspeita de ilícitos em uma empresa que presta serviço à prefeitura, ligada a um "testa" de nome Bismarque.

É o relatório necessário, decido.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de

natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 6, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1241/2022

Processo: 2021.0010069

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme prevê o art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção aos infantes K.S.A e J.S.A., filhos de J.S.A e L.B. dos S.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920253 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2022.0002809

Trata-se de Notícia de Fato instaurada mediante comunicação realizada pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional, via e-mail, relatando suposta situação de vulnerabilidade em que se encontraria a criança J.G.R. da S., de 02 anos de idade (nascido aos 20/01/2020), filho de Rogério Rodrigues da Silva e Graziely de Oliveira da Silva.

Consoante afirma o Conselho, a própria genitora relata episódios, por ela mesma praticados, de agressão física contra seu filho. Segundo ela, a gravidez de 05 meses tem-lhe ocasionado nervosismo e agressividade.

Ainda, segundo relatos do Conselho Tutelar e da própria genitora, quando ainda residiam em Palmas a criança apresentava fortes dores e que, ao ser levada ao médico, foi diagnosticada com duas hérnias (íngual e abdominal), bem como encaminhada a procedimento cirúrgico. No entanto, posteriormente, se mudaram

para o Assentamento Prata, não tendo sido, até o momento, realizada a referida cirurgia e não havendo sequer previsão para que esta ocorra.

Da data da instauração até os dias atuais foi determinado o cumprimento de algumas diligências que, entretanto, ainda permanecem sem resposta, sendo a análise dos documentos requisitados imprescindível ao acompanhamento dos fatos.

Faz-se, portanto, necessária a continuidade deste feito por mais 90 (noventa) dias, pelo que o prorrogo nesta data, na forma do art. 4º, caput, da Resolução 005/18 do CSMP-TO.

Comunique-se ao CSMP-TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2022.0002803

Trata-se de expediente encaminhado pela 2ª Vara Criminal de Porto Nacional, via e-mail, com escopo de apurar a situação de risco e vulnerabilidade das crianças D.C.R. (4 anos de idade) e D.C.R. (5 anos de idade), filhos de Zelia Batista Ribeiro.

Da data da instauração até os dias atuais foi determinado o cumprimento de algumas diligências que, entretanto, ainda permanecem sem resposta, sendo a análise dos documentos requisitados imprescindível ao acompanhamento dos fatos.

Faz-se, portanto, necessária a continuidade deste feito por mais 90 (noventa) dias, pelo que o prorrogo nesta data, na forma do art. 4º, caput, da Resolução 005/18 do CSMP-TO.

Comunique-se ao CSMP-TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000077

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0000077 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do

Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 12 de janeiro de 2022.

INTERESSADO (S): NUAVE

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Apurar suposto estupro de vulnerável sofrido pela adolescente M. da S. (12 anos), supostamente perpetrado pelo seu atual companheiro Joaquim Silva (45anos).

Anexos

Anexo I - Arquivamento NF 2022.0000077.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bfccb660946624860f7eaf316cc16303

MD5: bfccb660946624860f7eaf316cc16303

Porto Nacional, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000382

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0000382 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 12 de janeiro de 2022.

INTERESSADO (S): Conselho Tutelar de Porto Nacional

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Apurar suposto estupro de vulnerável sofrido pela adolescente M. da S. (12 anos), supostamente perpetrado pelo seu atual companheiro Joaquim Silva (45anos).

Anexos

Anexo I - Arquivamento NF 2022.0000382.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fc30a51a7876864388e51d2fe093f517

MD5: fc30a51a7876864388e51d2fe093f517

Porto Nacional, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001673

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0001673 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 23 de fevereiro de 2022.

INTERESSADO (S): Anônimo

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Apurar suposta violência psicológica e emocional praticada pela atual diretora da Escola Estadual Riachuelo, Joana da Rosalândia, aos alunos e professores, além de alegada ausência de estrutura, de materiais, de cuidado na manipulação de produtos perigosos e de aplicação do protocolo de prevenção à COVID-19.

Porto Nacional, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002485

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0002485 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 22 de março de 2022.

INTERESSADO (S): Alexsandra Campos da Costa Silva

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Termo de Declaração, prestada pela senhora Alexsandra Campos da Costa Silva, no dia 22/03/22, com o fim de averiguar situação de risco e vulnerabilidade a qual estaria exposta a adolescente M.L.F.B, pois a menor é suposta vítima de suposto abuso sexual.

Anexos

Anexo I - Arquivamento NF 2022.0002485.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/74dd0f9ffc9b5e0e876fca93b19d17ac

MD5: 74dd0f9ffc9b5e0e876fca93b19d17ac

Porto Nacional, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002505

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0002505 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 05 de abril de 2022.

INTERESSADO (S): Mayra Moraes Dias Fantin

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Termo de Declaração, dos senhores Marcelo Alexandre Fantin (tio do infante) Mayra Moraes Dias Fantin e o infante W.F.M., colhido em 24/03/2022, com o fim de averiguar situação de risco e vulnerabilidade à qual estariam expostos a referida criança e seus irmãos C.H.F.M. e C.E.F.M., supostamente vítimas de maus-tratos praticados pelos pais adotivos, o senhor Luiz Roberto Machado Pereira e a senhora Maria Isabel Fantin Machado, residentes na cidade de Brejinho de Nazaré/TO.

Anexos

Anexo I - Arquivamento-NF 2022.0002505.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/037090b604bb47750c495fecf0c6fb47

MD5: 037090b604bb47750c495fecf0c6fb47

Porto Nacional, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002904

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0002904 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do

Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 05 de abril de 2022.

INTERESSADO (S): Conselho Tutelar de Luzimangues

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Apurar situação de risco e vulnerabilidade da criança A.R.de S. (11 anos).

Anexos

Anexo I - Aequivamento - NF 2022.0002904.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7e199f7c522de2cd77b9dee54f0e9e16

MD5: 7e199f7c522de2cd77b9dee54f0e9e16

Porto Nacional, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0001776

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 21/03/2019, com o fim de elucidar as irregularidades do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) do Município de Brejinho de Nazaré/TO.

Em resposta a requisição ministerial, a Prefeita e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Brejinho de Nazaré, apresentaram informações sobre o FIA (evs. 7 e 8).

Após análise das informações prestadas, o Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE) emitiu parecer técnico, por meio do qual expediu recomendação administrativa à Prefeita e ao CMDCA, para que fossem adotadas providências para adequação do fundo (ev. 14).

As recomendações foram devidamente atendidas, estando as respostas registradas junto aos evs. 24 e 25. Após nova análise documental realizada pelo assistente social, o parecer técnico destacou que, da análise dos documentos anexados aos autos, pressupõe-se que o fundo está apto para sua finalidade. Nesse sentido, o parecer se limitou a sugerir ao município e ao CMDCA que estes promovam campanhas/ações que sensibilizem os munícipes/contribuintes e a sociedade em geral a destinarem doações para o Fundo Municipal para Infância e a Adolescência, tendo sido dada ciência aos órgãos nos evs. 58 e 59 acerca do teor do mencionado documento.

É o que interessa relatar.

Consoante destacado no relatório acima, depreende-se que a situação de irregularidade do FIA de Brejinho de Nazaré foi sanada, estando o fundo apto para funcionar e desenvolver suas atividades, tendo o presente procedimento extrajudicial atingido seu escopo.

Por estas razões, promove-se o arquivamento deste inquérito civil público, na forma do art. 18, I, da Resolução 05/2018.

Notifique-se os presidentes do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, assim como o Prefeito e a Secretária Assistência Social de Brejinho de Nazaré sobre esta decisão de arquivamento, cientificando-lhes do prazo e forma do recurso.

Cumpridas estas diligências, encaminhe o feito ao CSMP-TO, na forma do §1º do art. 18 da Resolução 05/2018, para fins de homologação.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006055

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do inquérito civil nº 2017.0003356, tendo como objeto investigar supostas irregularidades no pregão presencial nº 42/2017 promovido pela Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins.

As investigações iniciaram com base em declarações prestadas pelo Sr. Adriano Lisboa dos Santos (evento 2) perante a 1ª Promotoria de Justiça, noticiando que no dia 17/11/2017 compareceu perante a sede da Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins para participar do pregão nº 42/2017, destinado a locação de maquinários, todavia foi informado que o certame iria ser cancelado e ao solicitar cópia da ata da sessão, teve o pedido recusado pelo pregoeiro.

Da análise dos autos, colhe-se que por meio do ofício nº 473/2017 (fls.5, evento 4), o pregoeiro Kleberson Correa de Sousa informou que o pregão nº 42/2017 foi cancelado para adequação no termo de referência e o despacho de cancelamento foi publicado no mural da Prefeitura Municipal de Palmeiras.

Por outro lado, verifica-se que foi dado seguimento ao certame, com sessão de julgamento marcada para o dia 22/12/2017, conforme teor do edital publicado em 12/12/2017 (fls. 68/80 – evento 23).

A partir da ata da sessão pública do certame, tem-se que a vencedora do pregão foi COOPERTRANSMED (Cooperativa de Trabalho dos Transportadores e Médicos do Norte e Nordeste do Brasil), com a formalização da ata de registro de preços nº 006/2018 (fls. 199/205 – evento 23).

É o relatório.

O caso é de arquivamento.

Como já mencionado, o objeto do presente inquérito civil visa apurar eventuais irregularidades no pregão presencial nº 42/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins.

As diligências empreendidas no procedimento apontam que o certame foi cancelado para atender adequações no termo de referência. Posteriormente, foi publicado novo edital com data designada para o dia 22/12/2017, tendo sagrado-se vencedora a COOPERTRANSMED (Cooperativa de Trabalho dos Transportadores e Médicos do Norte e Nordeste do Brasil).

Pelo contrato, a empresa obrigou-se a locar maquinários para atender as necessidades do Município de Palmeiras do Tocantins, ao valor global de R\$ 319.500,00 (trezentos e dezenove mil e quinhentos reais).

Pois bem. Superadas essas premissas, verifica-se que não ficou demonstrado que a contratação teve finalidade diversa, senão a prestação de serviços de locação de maquinários.

A denúncia que ensejou a investigação, se limitou a informar que o certame foi cancelado e que não obteve cópia da ata de cancelamento, sem no entanto, apresentar dados acerca de eventuais irregularidades advindas desse fato.

Em que pese o reclamante ter noticiado que o certame foi cancelado, um novo edital foi publicado e no dia designado para sessão de julgamento, compareceu apenas um interessado, o qual sagrou-se vencedor do pregão.

Insta salientar que a despeito do prazo de tramitação do presente inquérito civil e das diligências empreendidas, nota-se que não foi constatada uma prova concreta que indicasse, mesmo que de forma indiciária, quais situações irregulares poderiam ter acontecido na contratação da empresa em comento.

Os elementos acostados nos autos não se revelam bastante para sustentar o prosseguimento do feito e eventual propositura de ação civil pública.

Por fim, ausente qualquer conduta culposa ou dolosa por parte do gestor à época em promover o pregão visando a contratação de serviços de locação de veículos.

Diante do exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, por insuficiência de elementos para dar continuidade ao caso aventado, considerando ainda a falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

Pelo próprio sistema “E-Ext” promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Cientifique-se o(s) interessado(s) do teor desta decisão, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 03 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>